SIGAJUS Nº 04301.000265/2024-62 - LICENÇAS DE USO (2 UNDS) SUÍTE ADOBE CREATIVE CLOUD

SIGAJUS Nº 04301.000265/2024-62

Assunto: LICENÇAS DE USO (2 UNDS) SUÍTE ADOBE CREATIVE CLOUD FINALIZAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DAS LICENÇAS.

Unidade de Origem: SEÇÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

DECISÃO

Trata-se de informação prestada pela Seção de Licitação Contratos e Convênio, por meio do Oficio Eletrônico nº 9/2024 - EM-SELC noticiando, com fulcro nas atribuições descritas no artigo 13, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 1/2022-ESMARN, a finalização, no próximo dia 12 de maio de 2024, da vigência das licenças de uso (2 unidades) da suíte Adobe Creative Cloud (versão completa com todos os aplicativos inclusos), contratadas por esta Escola da Magistratura no ano de 2023 a pedido da Comunicação da Escola (fls. 2-3).

Na oportunidade foi anexada a documentação de fls. 4-13.

Após os autos terem sido encaminhados à responsável pela Comunicação da ESMARN para se manifestar quanto ao interesse na mencionada aquisição, bem como consultar as Divisões e as Seções que compõem a Esmarn sobre a necessidade de uso, foi acostado ao caderno processual o DFD – Documento de Formalização da Demanda às fls. 17-18, que foi aprovado, uma vez preenchidos os requisitos mínimos exigidos, conforme artigo 8ª da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

A equipe de planejamento acostou ao processo o Estudo Técnico Preliminar nº - 01/2024 e anexos (fls. 24-48), documento indispensável para verificação da viabilidade da contratação, que foi aprovado, considerando as informações técnicas nele existentes, uma vez que preenchem os requisitos mínimos exigidos no artigo 11 e parágrafo único, ambos da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

Foi juntado o necessário Termo de Referência de nº 01.0265/2024 às fls. 53-60.

Após despacho (fl. 63) de aprovação do Termo de Referências nº 01.0265/2024 juntado às de fls. 53-60, a Seção de Recursos Materiais juntou os avisos de dispensa de licitação aos autos e, após, a documentação referente à pesquisa mercadológica – Orçamentos estimativo (cotação direta com fornecedores e contratações similares feitas pela administração pública) (fls. 65-116). Ao final, emitiu relatório da pesquisa da mercadológica, encaminhado os autos a equipe da contratação para análise das propostas apresentadas (fls. 117-119).

Depois de prestadas informações de estilo pela equipe demandante (fls. 120-121), a SERM juntou aos autos a pesquisa mercadológica, do tipo menor valor global nº 8/2024 e, a Solicitação de Despesa nº 23 /2024 (fls. 122-125), bem como os seguintes documentos de habilitação da empresa ENGDTP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, que são: declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; certidão do Distrito Federal; certidão do Estado do RN; certidão da Prefeitura do Município do Natal; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao Tribunal de Contas da União – TCU; Atestado de Fornecimento de Bens; Atestado de Capacitação Técnica; (fls.126-134), além do 2ª Relatório da Pesquisa, consoante se vê às fls. 135-137.

A Seção de Orçamento e Finanças emitiu o Pré-Empenho n.º 116/2024 – ESMARN (fls. 138-139).

Além disso, a SOF informou que, foi realizada consulta ao Sistema Orçamentária, Financeiro e Contábil e, não foi constatada a realização da nota de Empenho, por dispensa de licitação, na Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, no Subelemento: 011 – Locação de Software (fls. 142-143).

A Seção de Licitação, Contratos e Convênios, por meio do Parecer nº 095/2024 – SELC/ESMARN, de fls. 144-151, manifestou-se favoravelmente a adoção do instituto da dispensa de licitação, em razão do reduzido valor da despesa, o com vistas à contratação de 2 (duas) licenças de uso temporárias de software de edição de mídias e produção de conteúdo interativo e animado para web (suíte Adobe Creative Cloud for teams All Apps, na versão mais recente disponível no mercado para Windows®), de modo a atender as demandas desta Escola da Magistratura, em especial, da área de comunicação social, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, junto à empresa ENGDTP & Multimídia Comércio e Prestação de Serviços em Informática LTDA (CNPJ/MF nº 03.556.998/0001-01), na forma do Termo de Referência COM/Esmarn nº 01 /2024 (documento 15), da proposta de preços

presentada a esta Escola (documento 19, fls. 44/47) e do resumo da pesquisa mercadológica realizada pela Serm (documento 22), importando em investimento total da ordem de R$ 13.920,00 (treze mil novecentos e vinte reais), alicerçada na disposição inserta no inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em seguida, foi acostado o Parecer Jurídico, cuja parte dispositiva é o seguinte: “Diante do exposto, em harmonia com o Parecer da Seção de Licitação, Contratos e Convênios deste órgão, opina esta Assessoria Jurídica pela contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de empresa especializada em licenças de uso temporárias de software de edição de mídias e produção de conteúdo interativo e animado para web (2 unidades), a saber, suíte Adobe Creative Cloud for teams All Apps ®, na versão mais recente disponível no mercado para Windows®, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, por meio da dispensa de licitação, em razão do reduzido valor da despesa, alicerçada no inciso II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, no valor total de R$ 13.920,00 (treze mil novecentos e vinte reais), condicionando, para tanto, o cumprimento das observações e sugestões contidas neste parecer” (fls.152-160).

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Trata-se da contratação de empresa objetivando a contratação de 2(duas) licenças de uso da suíte Adobe Creative Cloud®, destinadas ao atendimento das necessidades da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte Desembargador Manoel de Araújo Silva (Esmarn), notadamente da área de Comunicação Social, conforme as especificações e quantidade apresentadas no item 3.1. do TR de fls. 53-60.

Consta, às fls. 138-139, o Pré-Empenho nº 116/2024 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.545/2023 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Sabe-se que a licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da administração pública, tanto para aquisição de bens quanto para a contratação de serviços, em obediência à norma constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta de 1988.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame, a lei comporta exceções ressalvadas na própria Constituição (artigo 37, XXI), e consignadas nos artigos 74, 75 e 76 da Lei de Licitações, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos naquela Lei.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afiançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que a contratação direta sem licitação é aplicável em situações que a realização de licitação figura-se objetivamente imprestável ou inviável (inexigibilidade), em razão da natureza do objeto da contratação, do sujeito a ser contratado ou da impossibilidade de seleção objetiva da melhor proposta; ou ainda que tenham sido consideradas inadequadas por decisão político-legislativa no momento da regulamentação infraconstitucional do tema (dispensa). Trata-se de exceção ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação e, como tal, precisa sempre ser realizada com todo cuidado necessário para não incorrer em ilegalidade ou ilegitimidade que venha a macular de nulidade a futura contratação.

No caso da dispensa de licitação, coube ao legislador ordinário especificar taxativamente todas as hipóteses em que seria dispensável a licitação no caso concreto, indicando um elenco exaustivo no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC.

Importa-nos, no caso concreto, destacar as hipóteses de dispensa por pequeno valor previstas no citado artigo, *in verbis*:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (omissis);

II – para contratações que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) (Vigência).

[...]

Ou seja, há previsão de dispensa de licitação em decorrência do pequeno valor do objeto ou serviço a ser contratado, especialmente quando os custos diretos ou indiretos do processo licitatório ultrapassaria o próprio valor do objeto ou serviço que se pretende adquirir, como é o caso dos autos consoante se observa da proposta de preços apresentada pela empresa ENGDTP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ.: 03.556.998/0001-01 (fl. 111) e resumo da pesquisa mercadológica realizada pela SERM (fls. 135-136), importando o valor da despesa no total de R$ 13.920,00 (treze mil, novecentos e vinte reais).

Neste norte, inclusive, a SELC destacou no Parecer nº095/2024, ter estimado o custo de um processo licitatório, pelo Instituto Negócios Público, em torno de 16.172,96 *(*dezesseis mil cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos*)*, mas "*se aplicado ao montante de R$ 16.172,96 (dezesseis mil cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos) o percentual de correção (relativo ao período compreendido entre os meses de dezembro/20186 a maio/2024) indicado pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getulio Vargas – FGV), este seria elevado para R$ 25.491,56 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos)*" (fls.148-149).

Ultrapassada essa questão é preciso ainda observar o que está preconizado no § 1º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

Ou seja, à luz do disposto no §1º do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos, é necessário aferir o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, dentro do mesmo exercício financeiro, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Equivocada, portanto, a ideia de que o valor permitido para dispensa da licitação é uma cota adicional para a Administração contratar, sem considerar a previsão anual de gasto por item de despesa, uma vez que essa ideia vai de encontro ao dever de planejamento da Administração Pública. A quantidade comprada por dispensa abaterá da quantidade licitada e, consequentemente, diminuirá o poder de compra da Administração no pregão e representará perda de economia de escala. A sequência natural do planejamento da contratação é a licitação e a dispensa como alternativa complementar, devidamente justificada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Para observar sobre a viabilidade da contratação de 2(duas) licenças de uso temporárias de software de edição de mídias e produção de conteúdo interativo e animado para web (2 unidades), a saber, suíte Adobe Creative Cloud for teams All Apps ®, na versão mais recente disponível no mercado para Windows®, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, consoante do Termo de Referência nº 01.0265/2024, ocorrer por dispensa em razão do pequeno valor, indispensável portanto a análise se esta Escola adquiriu mesmo objeto ou serviços de igual natureza para que não reste caracterizado o fracionamento ilícito de despesa.

Sobre o assunto, a Seção de Orçamento e Finanças acostou aos autos a seguinte informação: "... *não foi constatada a realização da nota de Empenho, por dispensa de licitação, na Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Subelemento: 011 – Locação de Software*" (fls.142-143).

Ora, analisando em conjunto a informação acima referida (fls. 142-143) e o Termo de Referência anexado às fls. 53-60, de plano, é possível verificar que a natureza do serviço, a toda evidência, não se refere à parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto, inexistindo fracionamento de despesa dentro do limite de valor de dispensa de licitação.

Trata-se, na verdade, de um serviço específico para atender uma necessidade pontual da Escola, qual seja, a contratação de pessoa jurídica especializada para contratação de 2(duas) licenças de uso temporárias de software de edição de mídias e produção de conteúdo interativo e animado para web (2 unidades), a saber, suíte Adobe Creative Cloud for teams All Apps ®, na versão mais recente disponível no mercado para Windows®, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme item 3.1. do TR.

É sabido que, mesmo na contratação direta sem licitação, deverá haver a demonstração da razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preço. É o que diz a doutrina (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 84, p. 145, fev. 2001, seção Perguntas e Respostas):

[...]

Em um Estado Democrático de Direito, não se admite que a Administração Pública não explicite as razões pelas quais está contratando determinado particular em detrimento de outros. Ou seja, em consonância ao Princípio da Motivação, 'a Administração deve justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada'.

Diante do exposto, entende-se que, em todas as contratações diretas sem licitação, inclusive naquelas decorrentes de dispensa de licitação pelo valor, deve existir processo administrativo em que fique demonstrada a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço do objeto.

[...]

Na hipótese, a razão da escolha do prestador leva em consideração o menor valor por item, como se pode verificar da pesquisa mercadológica, concluindo não apenas que o valor cobrado está condizente com os valores praticados no comércio específico dos serviços, mas principalmente que a proposta mais vantajosa para Administração Pública é aquela apresentada pela empresa ENGDTP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.556.998/0001-01.

Com referência aos documentos que devem compor os processos de comprovação de despesa pública orçamentária, verifico que eles foram acostados aos autos, conforme dispõe o artigo 72 da Lei nº 14.133 /2021 e o art. 16, II, IV, b, 6, ambos da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN.

No presente caso, vencidas as questões acima especificadas, ainda há que se abordar a questão da obrigatória comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínimo necessários para fins de exercer o direito de contratar com a Administração Pública, o que inclui, também, a demonstração de que inexistem impedimentos, suspensões e/ou declarações de inidoneidades que prejudiquem o direito da empresa não só de contratar com a Administração Pública, como também da comprovação, no mínimo, de sua condição jurídica que demonstre a capacidade de fato e de direito de contrair obrigações, nos termos da legislação civil e empresarial, e sua situação regular para com o Fisco e a Justiça do Trabalho, por intermédio de certidões de regularidade para com o INSS (art. 195, § 3º, CRFB /1988), FGTS (art. 27, Lei 8.036/1990) e a Justiça do Trabalho.

Efetivamente, constam dos autos comprovações de que a empresa a ser contratada atende aos requisitos ora expostos, conforme certidões e consultas aos cadastros públicos competentes. Todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista exigidas pela legislação de regência (artigo 68, da Lei nº 14.133/2023) e pela Corte de Contas deste Estado encontram-se às fls. 126-130.

No aspecto formal da contratação, há que se abordar a forma de registro ou formalização da presente contratação.

Primeiramente, fundamental destacar que a regra nas contratações públicas é a pactuação de contratos formais, sendo exceção à formalização meramente verbal.

A teor do disposto no art. 95, I da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato não é obrigatório nos casos de dispensa pelo valor. Assim, na contratação ora analisada, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, ordem de fornecimento ou ordem de serviço, devendo-se observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 da Lei.

Vejamos o texto legal abaixo reproduzido literalmente:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor (grifei);

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00(dez mil reais).

[...]

Ademais o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte editou o Enunciado 24 que diz: "*Nas contratações diretas por inexigibilidade, a Administração poderá fazer uso do disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021, substituindo o contrato por outro instrumento hábil, desde que o valor contratado não ultrapasse o limite estabelecido no art. 75, II, desse mesmo diploma legal*".

Importante ressaltar, todavia, que os novos valores admitidos pelo legislador para esta modalidade de dispensa devem impor certa cautela à Administração Pública e, por isso, recomenda-se que os instrumentos substitutivos ao termo contratual contenham, no mínimo, as obrigações e condições especificamente incidentes e as sanções correspondentes.

Restam preenchidos, portanto, todos os requisitos exigidos pelo art. 72, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 10, II, VI, b, 6, ambos da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN.

Por todos esses fundamentos, forte no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, AUTORIZO a realização da despesa, no valor de R$ 13.920,00 (treze mil, novecentos e vinte reais) necessárias à contratação, por dispensa de licitação, da empresa ENGDTP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.556.998/0001-01, com vistas à Contratação de 2 (duas) licenças de uso temporárias de software de edição de mídias e produção de conteúdo interativo e animado para web (2 unidades), a saber, suíte Adobe Creative Cloud for teams All Apps ®, na versão mais recente disponível no mercado para Windows®, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme item 3.1. do TR de fls.53-60.

Determino, portanto, a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as providências necessárias à contratação, por dispensa de licitação e a publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônica - DJe.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, remetam-se os autos a Recursos Materiais para emissão da Ordem de Serviços - como as exigências e regras previstas na Resolução nº 011/2024/TCERN e na Resolução nº 015/2018/TJRN, bem como a transcrição das obrigações e sanções previstas no Termo de Referência.

Logo após, retornem à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da contratação, observando que devem ser transcritas as obrigações e sanções postas no Termo de Referência. Advirto que, no momento da liquidação da despesa, as certidões de regularidade fiscal, com seus prazos válidos, em estrita conformidade com o disposto no art. 10, da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN, com também observar as normas estabelecidas pela Resolução nº 011/2024 do TCERN, e a nº Resolução 015/2018 – TJRN.

Ao final, encaminhar os autos à Seção de Licitação, Contratos e Convênio para publicação no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas (inciso II, do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021).

Cumpra-se.

Natal, 30 de julho de 2024.

Cleanto Pantaleão Alves Filho
Juiz Coordenador Administrativo Adjunto da ESMARN
(Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN)

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 04/2024 - ESMARN - EMPRESA ENGDTP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (CNPJ Nº 03.556.998/0001-016).

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO: 04/2024

PROCESSO SIGAJUS n.º 04301.000265/2024-62 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: empresa ENGDTP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. (CNPJ nº 03.556.998 /0001-016). OBJETO: contratação de 2(duas) licenças de uso temporárias de software de edição de mídias e produção de conteúdo interativo e animado para web (2 unidades), a saber, suíte Adobe Creative Cloud for teams All Apps ®, na versão mais recente disponível no mercado para Windows®, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme item 3.1. do Termo de Referência. VALOR TOTAL: R$ 13.920,00 (treze mil, novecentos e vinte reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 408301 – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DO PJRN. Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 07590150 – Recursos Diretamente Arrecadados. FUNDAMENTO LEGAL: art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a administração pública, em especial os da legalidade e razoabilidade. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE DISPENSA: 30 de julho de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Cleanto Pantaleão Alves Filho - Juiz Coordenador Administrativo Adjunto da ESMARN, por delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN.

Natal (RN), 30 de julho de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Analista Judiciária/ Coordenadora Executiva da ESMARN
Matrícula: 151.087-8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	**NÚMERO DO RECIBO:**
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000265/2024-62 / 2024	**417359**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Dispensa de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo:	000004/2024
Data da Expedição do Termo:	30/07/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo:	30/07/2024 00:00:00
Fundamento Legal:	Lei 14.133/21, art. 75, II
Valor Contratado:	13920,00
Objeto:	Contratação de 2(duas) licenças de uso temporárias de software de edição de mídias e produção de conteúdo interativo e animado para web (2 unidades), a saber, suíte Adobe Creative Cloud for teams All Apps ®, na versão mais recente disponível no mercado para Windows®, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome:	CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO
CPF:	75960508400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado:	Decisão.pdf
Código Validador do Arquivo:	549D775B4B23663244CD41FFD0619E9F
Nome do Arquivo Anexado:	Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo:	8D9E508257501F742BC6A9C5D52D60C1
Nome do Arquivo Anexado:	Orçamento.pdf
Código Validador do Arquivo:	E3A06EBA256BA2B7E9606EACB707C169
Nome do Arquivo Anexado:	Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo:	91F3C4C1887DA2B7DC5557F071C9A2A8
Nome do Arquivo Anexado:	Outros - orçamento estimativo.pdf
Código Validador do Arquivo:	EB30726B8112FD4DB387F4E7B39C98AE
Nome do Arquivo Anexado:	Termo de dispensa.pdf
Código Validador do Arquivo:	E341C2393CE7EDAF3DD4AE4012ABF2DB
Nome do Arquivo Anexado:	Termo de referência.pdf
Código Validador do Arquivo:	5A214BA282A90F156FA5A67B8EC8D022

Nome do Arquivo Anexado: DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 1C31A2E5FD4E48F1D891DE8202F31273

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja aposto em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:417359
Data e hora do Envio: 31/07/2024 09:59:00
Data e hora da criação deste Documento: 31/07/2024 11:01:22